




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.032698/90-93
RECURSO Nº : 04.999
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PRÍNCIPE DO
CARRÃO LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/LESTE-SP
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.093

DECORRÊNCIA - FONTE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PRÍNCIPE DO CARRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.032698/90-93
ACÓRDÃO Nº : 107-04.093
RECURSO Nº : 04.999
RECORRENTE : DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PRÍNCIPE DO
CARRÃO LTDA

RELATÓRIO

DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PRÍNCIPE DO CARRÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste - SP, que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte lançado de ofício referente ao ano de 1986.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 107.673, interposto pela pessoa jurídica, foi provido por esta Câmara, como faz certo o Ac. 107-04.026, de 15 de abril de 1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.032698/90-93
ACÓRDÃO Nº : 107-04.093

V O T O

CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do imposto de renda na fonte que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento de fonte ao destino dado ao lançamento do imposto de renda por declaração.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES